



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NALIM BATISTA DOS SANTOS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº
11.340/2006: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DE UM ESTUDO DE
CASO.**

Salvador

2018

NALIM BATISTA DOS SANTOS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº
11.340/2006: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DE UM ESTUDO DE
CASO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Misael Neto Bispo França

Salvador

2018

NALIM BATISTA DOS SANTOS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº
11.340/2006: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DE UM ESTUDO DE
CASO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 01 de Agosto de 2018.

Banca Examinadora

Misael Neto Bispo França – Orientador

Professor da Universidade Federal da Bahia

Doutorando pela Universidade Federal da Bahia

Fabiano Cavalcante Pimentel

Professor da Universidade Federal da Bahia

Doutor pela Universidade Federal da Bahia

Tháís Bandeira Oliveira Passos

Professora da Universidade Federal da Bahia

Doutora pela Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, mola propulsora da minha vida, meu alicerce maior, pela saúde e proteção.

A meus pais, pelo amor incondicional, pelas orações nos momentos de temor e pelo apoio constante e intenso.

A minha irmã, pela parceria, pela ajuda nos momentos onde o cansaço teimava em falar mais alto.

A meu filho, por ser meu maior estímulo de crescimento e perseverança.

A meu companheiro, por todo amor e parceria de sempre.

A meu orientado, professor Misael França, pela ajuda e paciência, no desenvolver deste trabalho.

A doutora Lívia Vaz e a servidora Jamille Barreto, pelo apoio na coleta dos dados junto ao Ministério Público da Bahia.

A professora Daniela Portugal, pelo carinho e apoio nos momentos de dúvidas e desânimo.

Aos meus amigos, por cada mensagem, ajuda, ânimo e parceria que levarei para toda a vida. Como são muitos, graças a Deus, isento-me de citar nomes, para não acabar esquecendo de citar o nome de alguém.

A todos vocês, meu muito obrigada!

“Pois, meu compadre, exatamente por ser boa de briga, igual a ela, não houve em valentia e altivez, nem coração tão de mel. Tinha aversão a badernas, nunca promoveu arruaças mas, de certo pelo sucedido em menina, não tolera ver homem bater em mulher”.

(Tereza Batista Cansada de Guerra – Jorge Amado)

SANTOS, Nalim Batista dos. **Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Nº 11.340/2006: Análise Crítica À Luz De Um Estudo De Caso.** Monografia (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A presente monografia objetiva analisar as medidas protetivas de urgências previstas na Lei nº 11.340/2006. O estudo parte da identificação conceitual da violência doméstica e familiar, seus agentes e seu ciclo, além da conceituação das medidas protetivas de urgência e a nova tipificação do crime de descumprimento. Para a execução dos objetivos deste trabalho foram utilizadas pesquisa bibliográfica, documental, bem como realizado estudo de caso. A pesquisa propõe, ainda, sugestões para trazer mais eficácia a medidas protetivas de urgência, coibindo novos casos de agressões.

Palavras-chave: Maria da Penha, violência doméstica, medidas protetivas de urgência.

SANTOS, Nalim Batista dos. **Urgency Protective Measures of Law Nº 11.340 / 2006: Critical Analysis in the Light of a Case Study.** Monography (Law Degree) - Law school, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

ABSTACT

This monograph aims to analyze the emergency protective measures provided for in Law 11,340 / 2006. The study starts with the conceptual identification of domestic and family violence, its agents and its cycle, as well as the conceptualization of emergency protective measures and the new definition of crime of noncompliance. For the accomplishment of the objectives of this work we used bibliographic, documentary research, as well as carried out a case study. The research also proposes suggestions for more effective protection of emergency measures, curbing new cases of aggression.

Key words: Maria da Penha, domestic violence, urgency protective measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
DSP	Dispositivo de Segurança Preventiva
ERB	Estação Rádio Base
Fonavid	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GEDEM	Grupo de Atuação em Defesa das Mulheres do Ministério Público do Estado da Bahia
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INTP	Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
MPU ^S	Medidas Protetivas de Urgência
Nº	Número
PMV	Prefeitura Municipal de Vitória
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
SINARM	Sistema Nacional de Armas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJES	Tribunal de Justiça de Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	13
2.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
2.3 SUJEITO PASSIVO E ATIVO DA VIOLÊNCIA.....	21
2.4 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS.....	23
3 PROCESSO PROTETIVO NA LEI MARIA DA PENHA	27
3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	33
3.2 MODALIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	36
3.2.1 Medidas que obrigam o agressor	36
3.2.2 Medidas destinadas às vítimas	39
3.3 TIPIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	43
4 ESTUDO DE CASO:EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	48
4.1 CASO CONCRETO.....	48
4.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS MPU ^s DEFERIDAS.....	50
4.2.1 Proibição de aproximação das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas.....	51
4.2.2 Proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.....	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, diante do problema da violência doméstica e familiar vivida pela mulher, partindo de uma visão crítica, busca analisar as medidas protetivas de urgência como instituto para coibir a reincidência de agressões, assim como seu descumprimento, agora tipificado como crime no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha.

Ao longo da história, mulheres foram agredidas pelos companheiros. Visando coibir e prevenir este tipo de violência, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, apelidada de Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica cearense, que ficou paraplégica após receber um tiro na coluna, deferida pelo então marido, Marco Antônio¹.

A Lei nº 11.340/2006 traz em seu bojo os tipos de violência doméstica, assim como elenca quais são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e à ofendida.

No Brasil, no ano de 2017, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – ingressaram nos tribunais de justiça estaduais 452.988 novos casos de conhecimentos criminais em violência doméstica e familiar, contra mulheres, um quantitativo 12% maior quando comparado aos novos casos registrados em 2016².

Dados do CNJ mostram que no ano de 2017, foram deferidas 236.641 novas medidas protetivas, um aumento de 21%, quando comparada ao ano de 2016, onde foram expedidas 194.812 novas medidas³.

Contudo, ainda não há estudos que tragam dados dos descumprimentos das medidas protetivas de urgência, seja pela dificuldade na coleta dos dados, seja pelo silêncio da vítima, que não notifica este descumprimento.

Devido a este cenário nacional, o presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente as medidas protetivas de urgência deferidas em um caso concreto.

No primeiro capítulo foi realizado um panorama sobre a Lei Maria da Penha, trazendo a definição de violência doméstica e familiar, descrita na Lei nº 11.340/2006. Foi definido também os agentes passivo e ativo abarcados pela referida lei. Neste

¹ PENHA, Maria da Penha. **Sobrevivi, Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016. p. 39

²CNJ. **O Poder Judiciária na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5ee45da00577e20b291dc3ffaa2f42.pdf>. Acesso em: 16 jul 2018.

³ CNJ. Op. Cit.

mesmo capítulo apresenta os tipos de violência doméstica, assim como as etapas do ciclo da violência.

No segundo capítulo foi descrito o processo protetivo na Lei Maria da Penha, abordando a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, além de especificar estas medidas. Por fim, foi abordado a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, no qual pela Lei nº 13.641/2018, acrescentou o artigo 24-A à Lei 11.340/2006.

No terceiro capítulo teve como objetivo a apresentação do caso concreto, no qual foi descrito um caso de violência doméstica, de forma psicológica, ocorrida na cidade de Salvador, em 2015, que culminou em prisão preventiva por descumprimento em 2018. Por fim, foram analisadas criticamente as medidas protetivas de urgência deferidas neste caso concreto, apresentando possíveis soluções, para torna-las mais eficientes.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Antes de conceituar e descrever sobre a violência doméstica, se faz necessário conceituar a violência contra a mulher, visto que esta é usada como sinônimo daquela, porém não são⁴. Elisa Girotti Celmer frisa que há um equívoco ao utilizar o conceito de “violência contra a mulher” como sendo sinônimo de “violência familiar”, “violência doméstica” e “violência conjugal”⁵.

O conceito de violência contra as mulheres, desenvolvida pelas Nações Unidas na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em 23 de fevereiro de 1994, é descrita em seu artigo 1º como qualquer ato de violência que resulte em danos ou sofrimento, sendo estes sexuais, físicos ou psicológicos, incluindo ainda a ameaça, coerções ou privação de liberdade⁶. Este mesmo conceito também foi adotado pela Convenção de Belém do Pará, de 1º de agosto de 1994⁷.

Assim, pode-se considerar a violência doméstica uma das faces da violência contra a mulher.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/2006 descreve, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁸. Em seus incisos, o referido artigo dispõe que este tipo de violência deve ocorrer em âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. Segundo Maria Berenice Dias, para configurar violência doméstica, a vítima e o agressor não precisam, necessariamente,

⁴ CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva**: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06. I. ed. - Curitiba, PR: CRV, 2015. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96304>>. Acesso em 30 jun 2018.

⁵ CELMER, Elisa Girotti. Idem.

⁶ UNITED NATIONS. **Declaration on the elimination of violence against women**. General Assembly. New York; 1993. Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>>. Acesso em 30 jun 2018.

⁷ BRASIL. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Convenção de Belém do Pará; 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 jun 2018.

⁸ PLANALTO. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

coabitarem, bastando que estes mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar⁹.

Sobre o âmbito da unidade doméstica, a Lei Maria da Penha, no artigo 5º, inciso I, define-o como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”¹⁰. Neste Contexto, entendem Isaac Guimarães e Rômulo Moreira, que a empregada doméstica também poderá ser vítima desta modalidade de violência, uma vez que, esta é esporadicamente agregada a unidade doméstica¹¹.

No que tange à unidade familiar, dispõe o inciso II, do artigo 5º, como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”¹². Nesta linha de pensamento, Isaac Guimarães e Rômulo Moreira explanam que:

(...) a ideia de família tanto pode decorrer do matrimônio realizado na forma da Lei civil, como do convívio *more uxório*; estende-se aos ascendentes e descendentes, mas também, ao enteados e pessoas adotadas juridicamente; vai até os colaterais, e mesmo até a parentela que se ache nos ramos mais distantes da árvore genealógica. O importante, contudo, é que tais pessoas ao menos se considerem parentes¹³.

É imprescindível dizer que, para a autora Maria Berenice Dias, faz-se necessário a interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/2006, para conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁴. Assim, “ violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (...), praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar”¹⁵.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁰BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

¹¹ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha**: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 40.

¹²BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

¹³GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha**: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 40.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. Idem.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos** – artigo 6º. Disponível em: <

2.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

A lei Maria da Penha elenca em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Leia-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹⁶.

Nesse contexto, Valéria Fernandez destaca que a Lei Maria da Penha ampliou as formas de violência definida na Convenção de Belém do Pará, visto que passou a prever mais duas formas de violência: a moral e a patrimonial, que não constam na definição da Convenção¹⁷. Além disso, Virgínia Feix frisa que o *caput* do artigo 7º, ao

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acessado em: 30 jun 2018.

¹⁶BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

¹⁷FERNANDES, Valéria Díez Scarance. **Lei Maria da Penha**, O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

utilizar a expressão “entre outras”, evidencia a intenção do legislador de não esgotar as hipóteses de violência ou prever todas as possíveis situações¹⁸.

Consoante o que dispõe no supracitado artigo, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que serão descritas pormenorizadas a seguir¹⁹.

De acordo com a Lei 11340/2006, em seu artigo 7º, inciso I, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal²⁰. Diante desse juízo, observa-se que esse tipo de violência é a forma mais socialmente identificável, pois ocasiona resultados visíveis e, conseqüentemente, comprováveis²¹. Por outro lado, Virgínia Feix afirma que as marcas podem ou não ser deixadas no corpo, uma vez que estas não são requisitos obrigatórios para configurar esse tipo de violência²².

Importante destacar, também, a afirmação de Valéria Fernandes sobre as formas de manifestação da violência física. A autora descreve que esse tipo de violência, geralmente, apresenta-se com “tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima”²³.

Conceitua a Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, inciso II, como violência psicológica a conduta que cause a vítima de violência doméstica e familiar:

(...) dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação²⁴.

¹⁸FEIX, Virgínia. **Das Formas de Violência Contra a Mulher** – Artigo 7º. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 30 jun 2018.

¹⁹BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

²⁰BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

²¹FEIX, Virgínia. Idem

²²FEIX, Virgínia. Idem

²³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 60.

²⁴BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

Sobre o tema, aduz a autora Valéria Fernandes:

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes do modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidados”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima²⁵.

Afirma Maria Berenice Dias, que a violência psicológica é tão ou mais grave que a violência física, posto que aquela é de difícil constatação, até mesmo por parte da vítima²⁶. A autora relata ainda que a violência psicológica é a “violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada”²⁷.

Ivan Ruiz e Tatiana Pinto alegam que a mulher vítima de violência psicológica sofre “consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia”²⁸. E seguem aduzindo que a fragilidade feminina a torna menos segura, aumentando as chances de aceitar a condição de inferioridade ao agressor como parte de sua condição de mulher²⁹.

Segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, a violência sexual contra a mulher é entendida como:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos³⁰.

²⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit., p. 83.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Idem.

²⁸ RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. **Dormindo com o Inimigo: Da Violência Psíquica Contra A Mulher e a Proteção Insuficiente Da Ordem Jurídica Brasileira**. Disponível em: < <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2364>>. Acesso em: 30 jul 2018.

²⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. Idem.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

Na interpretação de Mariana de Mello Craidy, a Lei Maria da Penha delinea a violência sexual de forma mais ampla quando comparada ao Código Penal³¹. Em contrapartida, se os crimes sexuais, conhecidos anteriormente como crimes contra os costumes pelo Código Penal, forem cometidos no contexto domiciliar, familiar ou de afeto importarão como violência doméstica³². Dessa forma, o agressor será submetido à Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, sua pena aumentada³³.

A violência patrimonial, de acordo com a Lei Maria da Penha, é entendida como:

(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades³⁴.

Segundo Valéria Fernandes, a Lei Maria da Penha abordou a violência patrimonial de forma ampla com a finalidade de harmonizá-la à legislação atual, porém não alterou as disposições penais que configuram os crimes patrimoniais³⁵. Dessa forma, há uma dificuldade na proteção ao patrimônio da mulher, uma vez que a instauração dos processos protetivos e criminais ficam inexecutáveis pelo artigo 181 do Código Penal³⁶.

Em consonância com a Lei nº 11340/2006, a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria³⁷. Segundo Virgínia Feix, calúnia significa imputar falsamente um crime à mulher; difamação é atribuir à mulher um fato ofensivo; e a injúria consiste em imputar à vítima qualidades depreciativas³⁸.

³¹CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos Processuais Controvertidos na Lei Maria da Penha e sua Eficácia.** Disponível em: <
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/mariana_mello.pdf
f Acesso em: 30 jun 2018.

³² CRAIDY, Mariana de Mello. Idem.

³³ CRAIDY, Mariana de Mello. Idem.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

³⁵FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 105.

³⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 106.

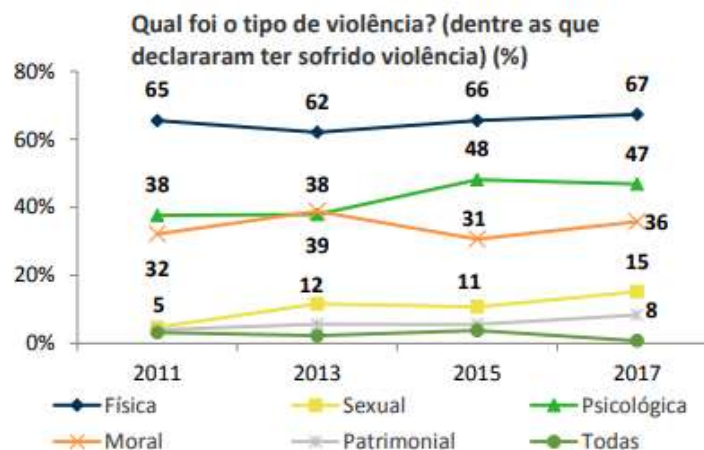
³⁷BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

³⁸ FEIX, Virgínia. Op. Cit.

Para Valéria Fernandes, a violência moral é a forma mais comum de superioridade do homem em relação a mulher³⁹. Deste modo, essas ofensas interferem na autoestima e ao reconhecimento social da vítima⁴⁰.

Ultrapassada a diferenciação entre os tipos de violência doméstica e familiar, descritos no artigo 7º da Lei Maria da Penha, faz-se necessário trazer os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realizada no ano de 2017. O referido estudo apontou ser a violência física o tipo mais frequente no Brasil, abarcando o percentual de 67% das entrevistadas que relataram já terem sofrido violência doméstica⁴¹. Em segundo lugar, foi mencionada a violência psicológica por 47%⁴². Em terceiro e quarto lugar, com 36% e 15% das menções, respectivamente, ficaram a violência moral e sexual⁴³, como pode ser observado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Tipo de violência vivida.



Fonte: Pesquisa DataSenado (2017)

Ainda sobre a mencionada pesquisa, foi visto que houve um crescimento no percentual de entrevistadas que relataram conhecer alguma mulher que já sofreu

³⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem., p. 108.

⁴⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem., p. 108.

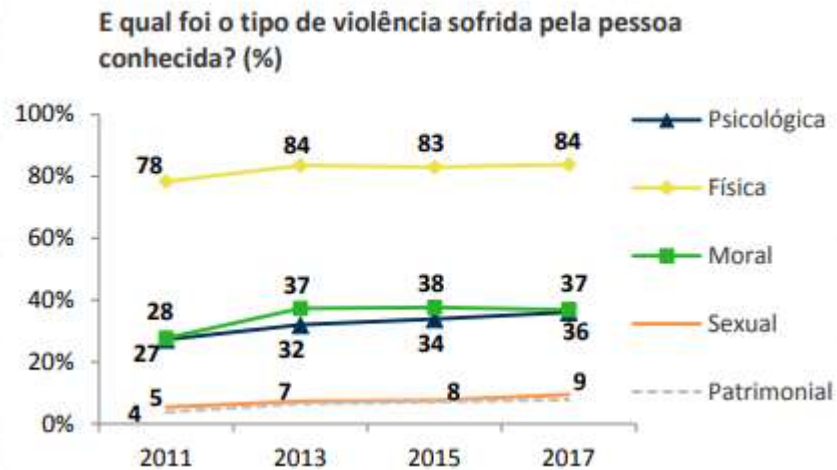
⁴¹ DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, Pesquisa DataSenado. 2017, p. 03. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 01 jul 2018.

⁴² DATASENADO. Idem, p 03.

⁴³ DATASENADO. Idem, p. 03.

violência doméstica ou familiar, bem como a tipificação⁴⁴. Pelo gráfico abaixo, observa-se que a violência física foi a mais relevante, seguida pela violência moral e psicológica, respectivamente⁴⁵.

Gráfico 2 Tipo de violência vivida pela pessoa conhecida



Fonte: Pesquisa DataSenado (2017)

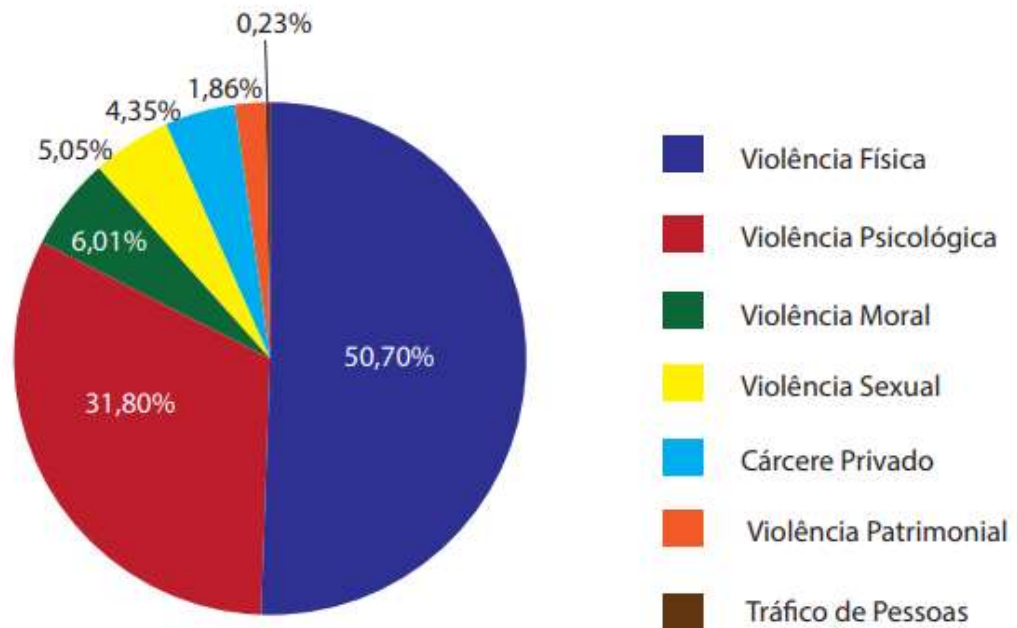
Na mesma linha de pesquisa, o balanço anual de 2016, realizado pela Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério dos Direitos Humanos - Projeto Ligue 180 - obteve dados que confirmam o estudo realizado pelo DataSenado. Assim, dos 140.350 relatos de violências, 50,70% foram relatos de violência física, 31,80% foram relatos de violência psicológica, sendo os 17,5% restantes divididos em: violência moral, cárcere privado, violência sexual, violência patrimonial e tráfico de pessoas⁴⁶.

⁴⁴ DATASENADO. Op. Cit, p. 05.

⁴⁵ DATASENADO. Idem, p. 04

⁴⁶ DATASENADO. Op. Cit, p. 04

Gráfico 3 - Tipo de violência



Fonte: Central de Atendimento à Mulher Ligue 180.

Dessa maneira, tem-se, através dos dados obtidos pelo Instituto DataSenado, que a violência física ainda lidera o *ranking* da violência mais sofrida pelas mulheres no Brasil, no âmbito doméstico e familiar.

2.3 SUJEITO PASSIVO E ATIVO DA VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 1º, estipula a mulher como o sujeito passivo da violência doméstica e familiar⁴⁷. Segundo Maria Berenice Dias, “lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha”⁴⁸. A autora complementa seu entendimento afirmando que:

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 30 jun 2018.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dão ensejo à aplicação da lei especial⁴⁹.

Observa-se, também, que o entendimento jurisprudencial sobre o sujeito passivo da violência doméstica e familiar tem-se ampliado. O Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, Relator do *Habeas Corpus*: 391067 SC 2017/0048742-9, entendeu ser cabível a aplicação da Lei 11.340/06, reconhecendo como vítima a ex-cunhada do paciente, posto que a violência ocorreu em ambiente familiar e em razão da vulnerabilidade da vítima pelo seu gênero⁵⁰.

Em relação ao sujeito ativo, a Lei Maria da Penha não o expõe de forma taxativa. Na cognição de Maria Berenice Dias, não importa o sexo do agressor, desde que este pratique violência doméstica contra mulher⁵¹. Dito isto, afirmam os autores Isaac Guimarães e Rômulo Moreira:

Assim, o agressor poderá estar na veste de cônjuge, companheiro ou companheira, namorado ou namorada, colaterais, ascendentes, descendentes, padrasto, madrasta, enteado ou enteada. A Lei, para além disso, dá abrigo à vítima mesmo que sua relação com o agressor não mais exista ao tempo do fato⁵².

Os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, mostraram que em 2017, 41% das entrevistadas, no Brasil, declararam que o atual companheiro foi o principal agressor entre as mulheres que relataram ter sofrido violência doméstica e familiar e 33% das vítimas afirmaram ser o agressor o ex-companheiro⁵³.

Ao comparar a pesquisa realizada no ano de 2017 com a realizada em 2015, pelo mesmo Instituto, observa-se um aumento das agressões realizadas pelos ex-companheiros. Em contrapartida, houve uma diminuição no percentual nas investidas pelos maridos, namorados ou companheiros atuais⁵⁴, como se percebe no gráfico abaixo:

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Idem.

⁵⁰ STJ - HC: 391067 SC 2017/0048742-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 30/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493829687/habeas-corpus-hc-391067-sc-2017-0048742-9>>. Acesso em: 30 jul 2018.

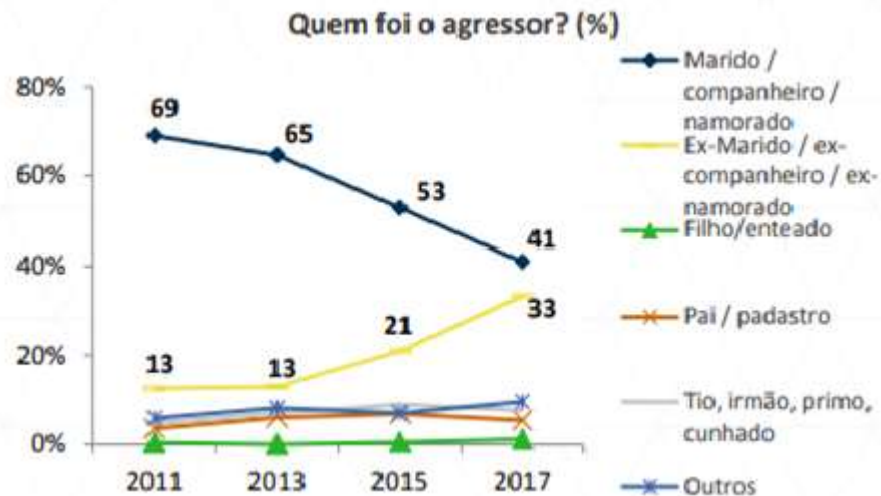
⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Idem.

⁵² GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. Op. Cit., p. 43.

⁵³ DATASENADO. Op. Cit., p. 11.

⁵⁴ DATASENADO. Idem, p. 11.

Gráfico 4- O agressor.



Fonte: Pesquisa DataSenado (2017).

Portanto, a aludida pesquisa demonstra que, na maioria dos casos, o sujeito ativo da violência doméstica e familiar convive diretamente com a vítima, restando evidente, assim, a importância da Lei 11.340/06 em salvaguardar os direitos desta mulher.

2.4 CICLO DA VIOLÊNCIA

Por tudo já explanado nos tópicos anteriores, percebe-se que os tipos de violência doméstica e familiar não ocorrem de forma isolada. É imprescindível dizer que a violência contra a mulher é um processo contínuo e repetitivo. Perla Carmo e Fernanda Moura frisam que levando em consideração todo o contexto em que a mulher está inserida, deve-se analisar que a violência doméstica funciona como um sistema circular, denominado de ciclo da violência⁵⁵.

Aduz Bárbara M. Soares que a violência doméstica geralmente se apresenta em três fases, sendo a primeira fase a construção da tensão no relacionamento, a segunda a explosão da violência e a terceira a reconciliação ou fase da lua-de-mel⁵⁶.

⁵⁵ CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. **Violência Doméstica: A Difícil Decisão de Romper ou não Com Esse Ciclo**. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Nalim/OneDrive/TCC/Ciclo%20da%20Viol%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

⁵⁶ SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. P.23. Disponível em: <

Segundo a mencionada autora, é na primeira fase que há o início das agressões verbais, ameaças e crises de ciúmes, gerando na mulher uma tensão por acreditar ser responsável por tais atos⁵⁷. Afirmam Perla Carmo e Fernanda Moura que é nesta fase que a vítima alimenta a esperança de reverter a situação vivida⁵⁸.

Corroborando com os entendimentos acima descritos, a autora Maria Berenice Dias:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e os seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador⁵⁹.

Na compreensão das autoras Perla Carmo e Fernanda Moura, a segunda fase é o ponto máximo da violência⁶⁰. Tem como características situações de explosão e agressões físicas. Além disto, as autoras destacam como uma fase curta, sendo comum o uso de armas brancas ou de fogo pelo agressor como forma de inibir a vítima⁶¹.

Bárbara M. Soares, ao descrever a segunda fase, aduz que:

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 01 jul 2018.

⁵⁷ SOARES, Bárbara M. Op. Cit., p. 23.

⁵⁸ CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. Op. Cit, p. 05.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

⁶⁰ CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. Idem, p. 05.

⁶¹ CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. Op. Cit, p. 05.

ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel⁶².

A terceira fase compreende o arrependimento do (a) agressor (a). É a fase do ciclo no qual a mulher fica fragilizada e acredita nas promessas de desculpas do (a) agressor (a). Este (a), por sua vez, envolve a vítima de forma amorosa levando-a a acreditar que de fato houve uma mudança em seu comportamento⁶³.

Sobre a terceira fase, Maria Berenice Dias afirma que:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar⁶⁴.

É imprescindível dizer que as principais razões que motivam o silêncio da vítima, diante desse ciclo violento, são a vergonha, inversão da culpa, medo da impunidade, bem como o medo de reviver os traumas, a crença na mudança comportamental do agressor⁶⁵, a dependência financeira e o sentimento de inferioridade⁶⁶.

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias e Thiele Lopes, asseveram que:

Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas a ausência de imposição de uma barreira faz a violência só aumentar⁶⁷.

É interessante assinalar que, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, ainda é elevado o número de vítimas que não denunciam o agressor (a), como pode ser observado através dos dados apresentados pela pesquisa do DataSenado, de 2017. Após sofrerem agressões, 27% das entrevistadas relataram que nada fizeram⁶⁸. Um outro dado relevante foi o percentual de vítimas que procuraram ajuda da igreja,

⁶² SOARES, Bárbara M. Op. Cit., p. 24.

⁶³ CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. Idem, p. 05.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

⁶⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit., p. 127.

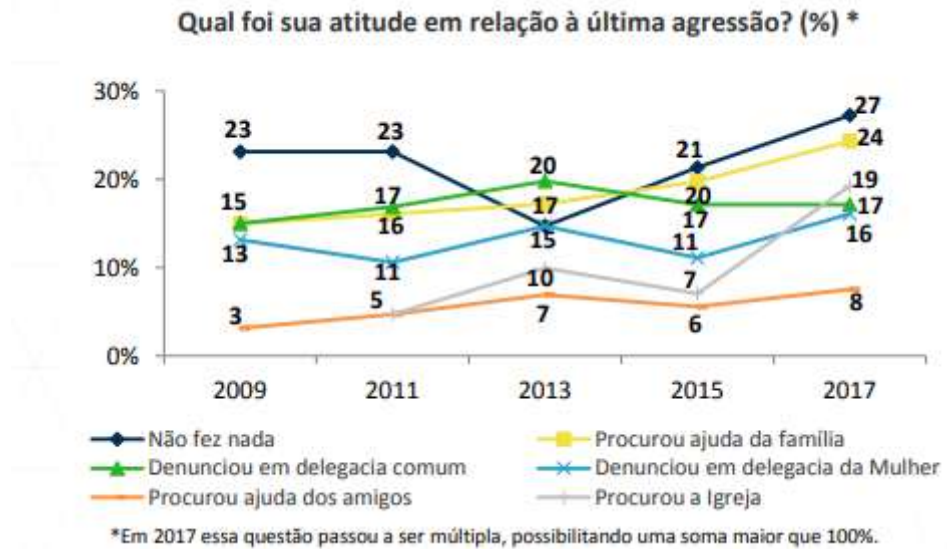
⁶⁶ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Op. Cit., p. 196.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Idem, p. 196.

⁶⁸ DATASENADO. Op. Cit., p 13.

19%, percentual maior comparado ao das vítimas que buscaram auxílio em delegacias comuns, 18%, e em delegacias especializadas, 17%⁶⁹.

Gráfico 4 - Atitude das agredidas ante a agressão



Fonte: Pesquisa DataSenado (2017).

Dessa forma, pode-se concluir que o silêncio não só acarreta prejuízos à vítima, como também a família e a sociedade como um todo. Assim, a Lei 11.360/06 surge como instrumento jurídico, objetivando interromper, bem como prevenir este ciclo violento.

⁶⁹ DATASENADO. Idem, p 13.

3 PROCESSO PROTETIVO NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres⁷⁰. Aduz Maria Berenice Dias que a Lei Maria da Penha traz “um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência”⁷¹.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira:

(...) a grande virtude da Lei Maria da Penha está em que ela definiu, ainda que de forma aberta, o que se deve entender como violência doméstica e familiar e, o que é melhor, regulamentou meios de prevenção do ilícito. Assim o fez, seja através da adoção de normas programáticas, seja através de regras procedimentais expressas que visam à proteção da mulher que tenha sido – ou que ao menos alegue que tenha sido – vítima de violência familiar⁷²

A Lei Maria da Penha elenca em seu Capítulo II, do artigo 22 ao 24, as medidas protetivas de urgência (MPUs)⁷³. Estas MPU^s estão divididas em: Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (art. 22) e em Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (arts. 23 e 24)⁷⁴.

Ao analisar os supracitados artigos, tem-se que para garantir a efetividade das MPU^s, e por conseguinte, garantir a segurança da vítima e de sua família, deve haver uma interação entre o judiciário, o Ministério Público e a polícia, no entendimento de Maria Berenice Dias⁷⁵.

Dito isso, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 10, determina que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da iminência ou da prática de violência doméstica e

⁷⁰BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁷² JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Salvador. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, p. 02 2008, p. 02. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Cíveis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. Idem.

familiar contra a mulher, deverá adotar as providências legais cabíveis⁷⁶, especificadas nos incisos do artigo 11, quais sejam:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
 I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
 V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis⁷⁷.

Expõe sobre a importância da atuação dos agentes policiais, a autora Valéria Fernandes:

No momento em que as vítimas decidem quebrar o silêncio, em regra, procuram uma Delegacia de Polícia, com grande expectativa, vergonha e medo. A forma como a vítima será atendida determinará se terá coragem de prosseguir e se receberá a proteção adequada⁷⁸.

Visando dar mais segurança ao atendimento das vítimas de violência doméstica, foram acrescentados dispositivos na Lei Maria da Penha, pela Lei nº 13.505/17, entre eles o artigo 10-A, no qual expõe ser direito da mulher, vítima de violência doméstica, ter um atendimento policial e pericial especializado, prestado preferencialmente por agente do sexo feminino⁷⁹.

Contudo, pontuam Fredie Didier e Rafael Oliveira que “não há obrigatoriedade de a demanda ser formulada perante a autoridade policial: poderá a mulher- vítima dirigir-se diretamente ao Poder Judiciário”⁸⁰.

⁷⁶BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁷⁷BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁷⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha** –O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015, ps. 207-208.

⁷⁹BRASIL, Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2>. Acesso em: 02 jul 2018.

⁸⁰ JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Salvador. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões. 2008, p. 05 Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

Sobre a atuação do Ministério Público, suas atribuições restaram elencadas no Capítulo III, artigos 25 e 26, da Lei 11.340/06⁸¹. Para Valéria Fernandes, a Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado na atuação do Ministério Público, extrapolando suas funções de parte criminal, posto que o Promotor de Justiça surge como protetor e interventor, e não somente como acusador⁸², afirmando, ainda, que o Ministério Público atua como parte ou como fiscal da lei, em conformidade com o art. 26 da⁸³ Lei 11.340/06.⁸⁴

Discorre Maria Berenice Dias sobre a mencionada atividade do Ministério Público:

Em sede de violência doméstica, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional. A atuação institucional diz com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (art. 8.º, I e VI). Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 26, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica (arts. 8.º, II, e 26, III)⁸⁵.

Os artigos 27 e 28, da Lei 11.340/06, trata sobre a assistência judiciária. O art. 27 expõe que a vítima de violência doméstica deverá ser acompanhada por um advogado, em todos os atos processuais, tanto na esfera cível, como na esfera criminal, ressalvado o quanto disposto no artigo 19, o qual deverá ser requerida as medidas protetivas de urgência pelo Ministério Público ou a pedido da própria vítima⁸⁶. A garantia a serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita está prevista no art. 28, do mesmo diploma legal.⁸⁷

Ao tratar sobre os artigos acima mencionados, Valéria Fernandes relata que:

Trata-se de importante medida para a defesa e reestruturação da mulher, no âmbito criminal, a assistência permite o ingresso com a

⁸¹BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁸² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 224.

⁸³ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁸⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 224.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

⁸⁶BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

queixa-crime nos delitos contra a honra e a intervenção da vítima como assistente de acusação. Sob o aspecto protetivo, defensor ou advogado pode requerer medidas de proteção, noticiar descumprimento de medida e juntar documentos, independentemente de habilitação da vítima como assistente⁸⁸.

Os artigos subsequentes, quais sejam o 29, 30, 31 e 32, da Lei Maria da Penha, discorrem sobre a equipe de atendimento multidisciplinar⁸⁹. A finalidade desta equipe, no entendimento de Rogério Cunha e Ronaldo Pinto, é auxiliar a vítima de violência doméstica e familiar na busca da justiça⁹⁰.

Na compreensão de Valéria Fernandes, a equipe multidisciplinar auxilia na elaboração de relatórios, presta esclarecimento em audiência de instrução e julgamento⁹¹. Na elaboração do relatório, cabe formulação de quesitos para o assistente técnico, além da possibilidade de indicá-lo, contudo, o assistente não poderá intervir “durante a entrevista da vítima pela equipe nem que tenha contato direto com a vítima e sua família”⁹².

E conclui a mencionada autora:

Nada impede a atuação de equipes multicplinares do Ministério Público e da Denfensoria Pública. O art. 29 da Lei n. 11.340/2006 é uma norma paradigma, que cria essa possibilidade jurídica de um processo penal multidisciplinar. Ademais, o dispositivo não exige a vinculação da equipe ao Poder Judiciário, como constava do art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹³.

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), ocorrido em 13 de novembro de 2017, trouxe enunciados que “visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país”⁹⁴. Dentre os enunciados, alguns referem-se à atuação de equipes multidisciplinar. São eles:

⁸⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p.225.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 jul 2018.

⁹⁰CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**, Comentada artigo por artigo. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 237

⁹¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 228

⁹² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 228

⁹³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, ps. 228 e 229.

⁹⁴FONAVID; Enunciados. **Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 04 jul 2018.

ENUNCIADO 13 – Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido à rede de atenção integral, independentemente de decisão judicial. (Nova Redação aprovada no VI Fonavid-MS)⁹⁵.

ENUNCIADO 15 – A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário⁹⁶.

ENUNCIADO 16 – Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher⁹⁷.

Fica evidente que a atuação de equipe multidisciplinar, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é de extrema importância⁹⁸. Deste modo, possibilita uma atuação em conjunto com profissionais de diversas áreas, “em função da complexidade do fenômeno da violência doméstica”⁹⁹.

Através dos dados obtidos pela pesquisa do CNJ, realizada no ano de 2017, observou-se que só “15 dos 27 tribunais estaduais possuíam equipe de atendimento considerada adequada: TJPR, TJMG, TJRJ, TJGO, TJMT, TJSC, TJPA, TJMA, TJMS, TJRO, TJAC, TJPB, TJAP, TJAL e TJPI”¹⁰⁰.

⁹⁵ FONAVID; Enunciados. Idem.

⁹⁶ FONAVID; Enunciados. Idem.

⁹⁷ FONAVID; Enunciados. Idem.

⁹⁸ PEIXOTO, Herlam Wagner et al. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: O Projeto “Botão do Pânico” na perspectiva da Equipe Multidisciplinar**. 2016. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467408588_ARQUIVO_ARTIGOBOTAODOPANICOEQUIPEMULTIDISCIPLINAR.pdf>. Acesso em: 04 jul 2018.

⁹⁹ PEIXOTO, Herlam Wagner et al. Idem.

¹⁰⁰ CNJ. O Poder Judiciário Na Aplicação Da Lei Maria Da Penha. 2018. p. 09. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em: 15 jul 2018.

Tabela 1: Número de profissionais de acordo com a especialidade e tamanho total da equipe multidisciplinar, em 2017.

Tribunal	Serviço social	Psicólogos	Pedagogia	Ciências Sociais	Medicina	Total
TAAC	14	31	0	0		45
TAAL	3	2	0	0		5
TAMM	5	3	0	0		8
TAMP	3	3	0	0		6
TABA	3	1	6	0		10
TACE	2	2	1	0		5
TDEF	15	7	0	0		22
TDES	6	4	0	0		10
TIGO	112	101	17	0		230
TIMA	18	15	0	0		33
TIMG	484	140	0	0		624
TIMS	47	19	0	0		66
TMT	125	125	46	293		589
TRPA	57	25	2	0	1	85
TRPD	15	10	2	0		27
TRPE	17	17	2	0		36
TRPI	6	4	0	0		10
TRPJ	9	88	0	55		152
TRU	151	106	0	0		257
TRRN	2	1	1	0		4
TRRO	39	61	0	0		100
TRRR	2	1	1	0		4
TRRS	11	10	0	0		21
TRSC	22	3	3	13		41
TRSE	2	2	0	0		4
TRSP	18	12	3	1		34
TRTO	1	1	0	0		2
Total	1189	804	84	362	1	2440

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Atividades*

Fonte: CNJ (2018)

A pesquisa ainda ressaltou que muitos destes profissionais não atuam de forma exclusiva nas varas e juizados especializados em violência doméstica, ocorrendo compartilhamento destes profissionais com outras unidades¹⁰¹.

Conclui-se, então, que há uma carência dessas equipes multidisciplinares, inclusive no Tribunal do Estado da Bahia, em 12 estados brasileiros, o que pode impactar negativamente, na qualidade do atendimento prestado as vítimas de violência doméstica e familiar.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

¹⁰¹ CNJ. Idem, p. 09

Como já descrito em tópico anterior, a Lei 11.340/06 prevê a concessão de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, ainda há incerteza quanto a natureza desta medida. Valéria Fernandes reflete sobre o silêncio da lei no que toca a necessidade das medidas protetivas estarem vinculadas a um procedimento, a duração destas medidas, o rito, os recursos cabíveis, entre outros aspectos, causa controvérsia quanto à natureza jurídica destas medidas¹⁰².

Segundo Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, as medidas protetivas de urgência “seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas”¹⁰³. E prosseguem aduzindo sobre o tema:

As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda caracterizam-se por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma providência que diz respeito a apenas parte do seu problema¹⁰⁴

Na inteligência de Maria Berenice Dias, as medidas protetivas não visam proteger o processo, e sim os direitos fundamentais, assemelhando-se ao *habeas corpus* e ao mandado de segurança, sendo portanto, medidas cautelares inominadas¹⁰⁵. E segue explanando:

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico¹⁰⁶.

Na Conceição de Anaílton Mendes de Sá Diniz, atualmente entende-se que as medidas protetivas são “tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima”¹⁰⁷, estando desta

¹⁰² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 140.

¹⁰³ JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Salvador. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões. 2008, p. 05 Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

¹⁰⁴ JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. Idem, p. 4.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. Idem

¹⁰⁷ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Ceará, p. 03. Disponível em: <
<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20->

fora, portanto, “desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais”¹⁰⁸. E segue expondo:

Vincular a existência das medidas protetivas a um procedimento principal (inquérito policial, processo penal ou civil) é entendê-la como medida cautelar preparatória ou incidental (civil ou penal) e essa interpretação não ampara a vítima. Deve-se ponderar que nem sempre os tipos de violência doméstica definidos no art. 7.º, da lei 5, se configuram infração penal prevista no Código Penal ou na legislação penal extravagante¹⁰⁹.

Mário Antônio Conceição, em seu artigo, conclui afirmando que:

O pedido de medida de proteção de urgência (MPU) deve ser compreendido como direito de ação, como nova tutela inibitória, (...), podendo inclusive resultar em provimento de natureza mandamental. As MPU's não tem natureza de cautelar penal, pois além de ser deferida por juízo com competência híbrida (cível e penal) seus efeitos persistem ainda que inexista persecução penal, o que garante plena e eficaz proteção à mulher. O artigo 22 parece facultar ao juiz certo poder geral de cautela reconhecido inclusive no processo civil que lhe permite agir ex officio, quando constatar a prática de violência doméstica, revelando-o como importante e eficaz meio de proteção da mulher¹¹⁰.

As divergências sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, na Lei Maria da Penha, não é só da doutrina, sendo encontradas também entre os Tribunais, pontua Anaílton Mendes de Sá Diniz.¹¹¹ Contudo, tanto para o referido autor¹¹², quanto para Valéria Fernandez¹¹³, já há um entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmou que a natureza das medidas de urgência são de natureza cautelar cível satisfativa. Leia-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência

[%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anaílton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>](#).

Acesso em: 03 jul 2018.

¹⁰⁸ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Op. Cit, p. 03.

¹⁰⁹ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Idem. p. 07.

¹¹⁰ CONCEIÇÃO, Mário Antônio. **Reflexões Contemporâneas Sobre a Identidade Institucional. As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha**: A Busca por um Devido Processo Legal Célere. Varginha, 2012. Disponível em: < <http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-68.pdf>>. Acesso em: 03 jul 2018.

¹¹¹ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Idem, p. 05.

¹¹² DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Idem, p. 06.

¹¹³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p.144.

doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido¹¹⁴.

Na fundamentação do voto, o Senhor Ministro Luís Felipe Salomão, Relator do Recurso Especial em análise, conclui que:

As medidas de proteção em apreço possuem natureza satisfativa, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.

Não sendo, portanto, o caso de cautelar preparatória, mas em se tratando de cautelar satisfativa, em que nem mesmo é obrigatório o ajuizamento da ação principal, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de ajuizamento da ação principal no prazo legal, devendo as questões debatidas ser decididas nos próprios autos¹¹⁵.

Assim, aduz Anaílton Mendes de Sá Diniz que as medidas protetivas previstas pela Lei nº 11.340/06, podem ser conceituadas como "tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo"¹¹⁶, devendo estas perdurarem o período necessário para "garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima"¹¹⁷.

3.2 ESPÉCIES DE MEDIDA PROTETIVAS DE URGÊNCIA - MPU^s

As Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/06, estão elencadas nos artigos 22 ao 24, sendo divididas em: Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (art. 22) e em Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (arts. 23 e 24)¹¹⁸.

¹¹⁴ STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014

¹¹⁵ STJ. Idem

¹¹⁶ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Op. Cit, p. 09.

¹¹⁷ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Idem, p 09;

¹¹⁸BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

As MPU^s à Vítima se subdividem em: MPU^s que visam proteger a ofendida (art. 23) e as que visam proteger o patrimônio (art. 24)¹¹⁹.

Salientam Rogério Cunha e Ronaldo Pinto que, para a concessão das MPU^s, devem ser preenchidos dois pressupostos: o *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito)¹²⁰.

3.2.1 Das medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor:

Maria Berenice Dias aduz que as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor, dispostas no art. 22 da Lei 11.340/06, na sua maioria, têm caráter provisional¹²¹. Ademais disto, a autora reforça que o “deferimento de tais medidas não impede a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”¹²².

O *Caput* do artigo 22 expõe que o juiz “poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente” as MPU^s ¹²³. Para Altamiro Filho, o legislador deveria ter adotado outra nomenclatura para tais medidas, a exemplo de “coercitivas preventivas, uma vez que são decretadas contra alguém. Elas são protetivas apenas em relação à vítima, donde a incongruência da designação”¹²⁴.

O inciso I do referido artigo traz que poderá o juiz aplicar a MPU, determinando a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”¹²⁵.

No entendimento de Rogério Cunha e Ronaldo Pinto, esta medida mostra preocupação com a integridade física da vítima de violência doméstica e familiar,

¹¹⁹BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹²⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p. 190.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

¹²² DIAS, Maria Berenice. Idem.

¹²³BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹²⁴ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha**. Comentário à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Atualizada com a Lei Nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. 2ª ed. Leme: Editora Mundo Jurídico, 2018, p. 166.

¹²⁵BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

posto que os dados estatísticos se mostram de forma assustadora, quando se refere a prática de crimes contra a mulher, com a utilização de arma de fogo¹²⁶.

Sobre o mencionado inciso, aduz Valéria Fernandes:

Tratando-se de posse ou porte ilegais, não há necessidade de se deferir a medida protetiva, bastando a apreensão da arma em inquérito policial instaurado para apurar crime previsto na Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (arts.12, 14 e 16). A arma com numeração suprimida ou raspada sempre é ilegal e deve ser apreendida (art. 16, IV)¹²⁷.

O mesmo inciso expressa que, acaso haja a suspensão ou restrição ao porte de arma, deverá o juiz comunicar ao órgão competente¹²⁸. Sobre esta determinação, explica Maria Berenice Dias que “deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas – SINARM e a Polícia Federal”¹²⁹.

Sobre o inciso II, o qual determina o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”¹³⁰, entende Valéria Fernandes ser esta uma decisão complexa, por envolver filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel¹³¹. E completa sua compreensão, afirmando que:

Antes de se adotar essa medida, pode haver a designação de audiência de justificação, o que contribui para um conhecimento mais amplo da situação e permite adotar uma decisão dotada de efetividade. Nessa audiência, o juiz tem condições de resolver questões pendentes e verificar a necessidade do afastamento na presença da vítima e do agressor¹³².

O inciso III versa sobre conjuntos de medidas que visam a proibição de aproximação do agressor com a vítima e sua família, bem como testemunhas¹³³, sendo uma das formas mais eficazes na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar¹³⁴.

¹²⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p. 190.

¹²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p.152.

¹²⁸ BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit.

¹³⁰BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹³¹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 154.

¹³²FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 154.

¹³³BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹³⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 155.

Rogério Cunha e Ronaldo Pinto evidenciam ser comum, em situações de violência, que haja aversão entre os envolvidos, levando o agressor a importunar tanto a vítima, como aos seus familiares, motivo pelo qual se mostra pertinente a imposição do afastamento do agressor¹³⁵. Seguem afirmando que tais medidas não devem se limitar ao âmbito doméstico, devendo o afastamento ser estendido ao local de trabalho, os espaços de lazer, comumente utilizado pela vítima e sua família.¹³⁶

O inciso IV prevê a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”¹³⁷. Sobre este inciso, pondera Valeria Fernandes não ser todos os casos de violência doméstica à mulher a justificativa para restringir ou limitar a visita do agressor aos filhos, motivo pelo qual deverá haver uma avaliação técnica para analisar os efeitos danosos nos filhos, decorrentes das agressões sofridas pela mãe¹³⁸.

Sobre o supracitado inciso, observa Maria Berenice Dias:

Cabe lembrar que, em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que parecer técnico anteceda a decisão judicial. Para que os filhos não percam a referência paterna, a medida deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência¹³⁹.

Noutro giro, quando o legislador tratou sobre a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”¹⁴⁰, no inciso V, do artigo 22, buscou garantir a sobrevivência da vítima e de seus filhos, ao longo da ação¹⁴¹, não se destinando a resolver demandas alimentícias¹⁴²

Pontua Maria Berenice Dias sobre o aludido dispositivo:

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da

¹³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p. 193.

¹³⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p. 193.

¹³⁷ BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹³⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 156.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit

¹⁴⁰ BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p.198.

¹⁴² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p.157.

obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio¹⁴³.

Para Valeria Fernandes, qualquer vítima de violência doméstica estará abarcada por este dispositivo, desde que necessite de auxílio para sua subsistência¹⁴⁴. E exemplifica:

Se a namorada é obrigada a pedir demissão do emprego em razão de ameaças e transtornos causados pelo agressor em seu local de trabalho, nada impede que os alimentos sejam fixados pelo juiz por um período necessário para o restabelecimento da vítima¹⁴⁵.

No entendimento de Rogério Cunha e Ronaldo Pinto, mesmo que a mulher esteja empregada, nada impede ao juiz fixar, além do afastamento do lar, alimentos provisórios em favor dos filhos¹⁴⁶.

3.2.2 Das medidas Protetivas de Urgência à Vítima

As MPU^s à vítima estão dispostas na Seção III, da Lei 11.340/06, artigos 23 e 24¹⁴⁷. Consoante Altamiro Filho, essa Seção “prescreve as reais medidas protetivas de urgência direcionadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, fazendo jus ao *nomem juris* escolhido”¹⁴⁸.

A teor do art. 23, inciso I, o juiz poderá determinar o encaminhamento da “ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”¹⁴⁹. Rogério Cunha e Ronaldo Pinto apontam que estes programas são tratados no art. 35, incisos I e II, da mesma lei¹⁵⁰.

Sobre o aludido inciso, expõe Maria Berenice Dias:

O encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento pode ser determinado pelo juiz (LMP, art. 23, I), ou pela autoridade policial (LMP, art. 11, III). Como o Ministério Público tem direito de requisitar serviços públicos de segurança (LMP, art. 26, II), pode determinar o recolhimento da

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice, Idem.

¹⁴⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p.157

¹⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 157.

¹⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p.200

¹⁴⁷ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹⁴⁸ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Op. Cit, p. 172.

¹⁴⁹ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018.

¹⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p. 208.

ofendida. Nessa hipótese, a medida seria de cunho administrativo. Porém, quando a providência parte do juiz, é saliente seu caráter jurisdicional.

A determinação de recondução da “ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor”¹⁵¹, está correlacionada ao art. 22, II, da mesma lei, o qual determina o afastamento do agressor do lar, podendo ser deferida na mesma decisão ou concedida após a efetivação do afastamento¹⁵². Nota-se que, para maior efetivação de tal medida, é indispensável a imposição do art. 22, III, da Lei Maria da Penha, o qual proibi a aproximação do ofensor¹⁵³.

Em casos onde a vítima deseja se afastar do lar, a medida descrita no inciso III, do art. 23, assegura este direito sem que se configure em abandono do lar¹⁵⁴.

A medida protetiva elencada no inciso IV refere-se à separação de corpos¹⁵⁵, aspecto já abordado pelo artigo 1.562, do Código Civil Pátrio vigente¹⁵⁶.

Rogério Cunha e Ronaldo Pinto discorrem sobre o tema:

(...). Tal separação envolverá necessariamente, de um lado, uma mulher, na condição de ofendida. E, de outro, um homem ou mesmo uma mulher. Claro, na medida em que sustentamos que a lei abrange, também, as relações homoafetivas (...), deve-se concluir, por consequência, que nada impede o juiz de determinar a separação de corpos entre duas homossexuais¹⁵⁷.

Os mesmos autores aduzem que o provimento dessa medida protetiva abrange apenas aos casados, contudo nada impede que a medida cautelar de separação de corpos seja conhecida como medida cautelar inominada, quando se tratar de pessoas não casadas¹⁵⁸.

Já o artigo 24, da Lei Maria da Penha dispõe sobre a proteção patrimonial da vítima, podendo o juiz determinar, liminarmente: restituição de bens indevidamente

¹⁵¹BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018

¹⁵² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Op. Cit, p. 161.

¹⁵³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 161.

¹⁵⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Idem, p. 161.

¹⁵⁵BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018

¹⁵⁶ **Art. 1.562.** Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 jul 2018.

¹⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p 209.

¹⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p. 209.

subtraídos pelo agressor à ofendida (art. 24, I); proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II); suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24 III); prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, IV)¹⁵⁹.

Sobre o mencionado artigo, observa Altamiro Filho:

Tratando-se de decisão liminar – portanto sem ouvida da parte contrária – entendemos que o magistrado deverá agir com moderação e extremo cuidado. A *posteriori* deve-se permitir, como requer os princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentação da parte contrária para manutenção, ou não, da decisão¹⁶⁰.

Herlam Peixoto e colaboradores destacam que, havendo necessidade, outras medidas poder ser empregada, utilizando-se a legislação em vigor, respeitada a particularidade de cada caso¹⁶¹.

Um aliado no combate a violência doméstica e familiar que ganhou notoriedade no Brasil foi o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), conhecido popularmente como “botão do pânico”, disponibilizadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no município de Vitória¹⁶². Este projeto experimental foi firmado, no ano de 2013, em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), Tribunal de Justiça de Espírito Santo (TJES) e Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), “tendo como objetivo principal auxiliar a aplicação das medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas”¹⁶³.

¹⁵⁹BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03 jul 2018

¹⁶⁰ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Op. Cit, p. 173.

¹⁶¹ PEIXOTO, Herlam Wagner et al. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: O Projeto “Botão do Pânico” na perspectiva da Equipe Multidisciplinar**. 2016. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467408588_ARQUIVO_ARTIGOBOTAODOPANICOEQUIPEMULTIDISCIPLINAR.pdf>. Acesso em: 04 jul 2018.

¹⁶²TAVARE , Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.399. Disponível em: <<file:///C:/Users/Nalim/Desktop/bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico.pdf>>. Acesso em: 04 jul 2018.

¹⁶³ TAVARE , Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Idem, p 399.

Para ser contemplada com o DSP, a mulher vítima de violência doméstica deve ter MPU^s, elencadas no art. 22 da Lei n. 11.340/06, deferidas pelo judiciário¹⁶⁴. Este, por sua vez, analisa “o grau de vulnerabilidade da vítima, com base nos relatórios da equipe multidisciplinar”, concedendo-lhe o “botão do pânico, que servirá para auxiliar a fiscalização das medidas protetivas que obrigam o agressor¹⁶⁵”.

Herlam Peixoto e colaboradores, ao realizarem estudo sobre o “botão do pânico”, relataram que as participantes, em sua maioria, se mostraram mais seguras após a concessão do DSP, trazendo a estas vítimas “sentimento de cuidado e proteção pelo poder público¹⁶⁶. Contudo, pontuaram a importância no desenvolvimento de novas ações “para o enfrentamento e prevenção da violência, incluindo ações preventivas e educacionais que possam promover reflexões e mudanças nos âmbitos sociais, culturais e nas relações entre homens e mulheres¹⁶⁷”.

No Brasil, no ano de 2017, foram expedidas um total de 236.641 medidas protetivas de urgência, pelos tribunais estaduais, um aumento de 21%, quando comparado ao total de medidas deferidas em 2016, 194.812¹⁶⁸.

¹⁶⁴ TAVARE , Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Idem, p.400.

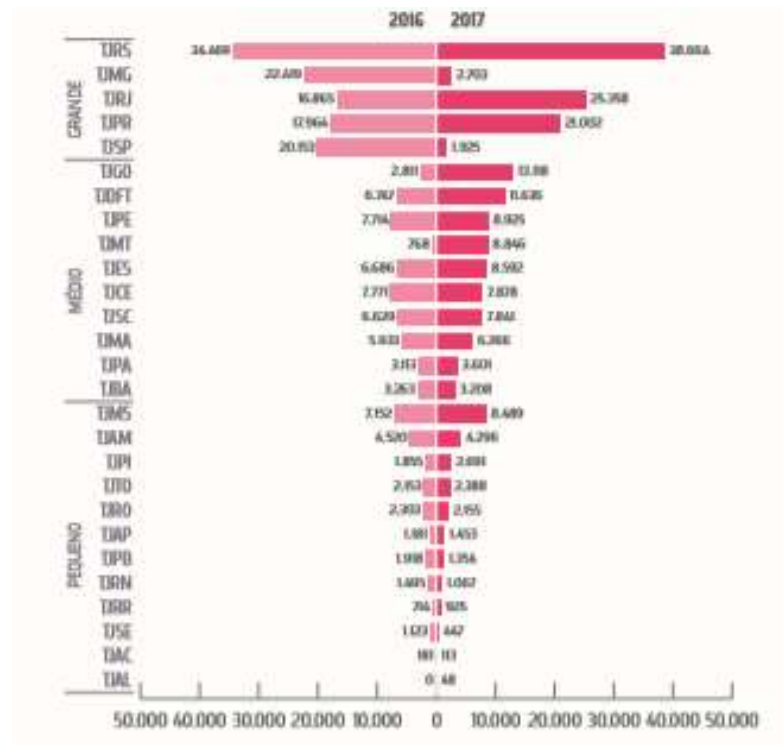
¹⁶⁵ TAVARE , Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Idem, p.400.

¹⁶⁶ PEIXOTO, Herlam Wagner et al. Op. Cit.

¹⁶⁷ PEIXOTO, Herlam Wagner et al. Idem.

¹⁶⁸ CNJ. Op. Cit, p. 11.

Gráfico 5: Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ (2018)

Conclui-se, então, que os tribunais pátrios estão concedendo mais medidas protetivas, seja pela maior segurança da vítima em buscar auxílio, seja pelas campanhas contra a violência doméstica, seja pela atuação do sistema judiciário, na tentativa de coibir esta modalidade de agressões.

3.3 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA

Um traço importe de ser ressaltado é o descumprimento das medidas protetivas de urgência, no qual, anteriormente, não havia um entendimento pacificado sobre o cabimento ou não de prisão preventiva em casos de violação do comando judicial.

Visando dirimir os conflitos sobre a tipicidade ou não do crime de desobediência, em caso de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/06, o Deputado Alceu Moreira apresentou o projeto de Lei nº 173, de 2015, o qual tipifica o crime de descumprimento das MPU^s 169.

169 CAMARA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Projeto de nº 173, de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C34F8436557EA1D>

O mencionado Projeto, elaborado com a participação da “Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República”¹⁷⁰, visou a inserção do seguinte dispositivo: “O descumprimento da determinação judicial concedida em medidas protetivas desta Lei é crime punido com detenção de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos¹⁷¹”.

Como justificativa do Projeto de Lei, o parlamentar Alceu Moreira alicerçou-se nas divergências jurisprudenciais, sobre ser cabível o crime de desobediência em caso de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, bem como no entendimento de atipicidade tido pelos Ministros das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça¹⁷². Em sua percepção, o consolidado entendimento do STJ “é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas”¹⁷³.

Nas palavras do Deputado Alceu Moreira:

A mulher em situação de violência que procura a delegacia para registro de ocorrência pela simples violação da medida protetiva não logra êxito em fazê-lo, exceto se, além do descumprimento, tenha o agressor praticado novo ato de violência que configure fato típico. Para noticiar o descumprimento e o risco iminente em que se encontra, a mulher se vê obrigada a conhecer os demais atores da rota crítica institucional, no caso o Ministério Público e a Defensoria Pública da Mulher, e buscá-los diretamente, ou por orientação da delegacia de polícia, a fim de que possa noticiar a violação da determinação judicial e obter providências.

O percurso é exaustivo e contribui para o desestímulo da mulher na denúncia das violências e diminui demais a confiança no sistema de justiça.

De muito maior gravidade, é ainda a situação de flagrância de descumprimento, uma vez que o entendimento jurisprudencial impede a ação imediata da Polícia Militar. Ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno ao lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência aciona o serviço 190 da Polícia Militar, mas somente poderá obter a ação policial efetiva se tiver sofrido nova ameaça ou agressão física. Por certo se trata de um imenso absurdo, que demanda correção imediata da lacuna legislativa¹⁷⁴.

75511FA761E35AD58.proposicoesWebExterno2?codteor=1417736&filename=Tramitacao-PL+173/2015. Acesso em: 06 jul 2018.

¹⁷⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O Novo Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência:** Primeiras Considerações. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 5 jul 2018.

¹⁷¹ CÂMARA Idem.

¹⁷² CÂMARA. Idem.

¹⁷³ CÂMARA. Idem.

¹⁷⁴ CÂMARA. Op. Cit.

Noutro giro, também foi observado que as decisões do STJ, nas quais defendem que a prisão preventiva não é vista como sanção penal, “tratando-se na Lei Maria da Penha de medidas sempre acautelatórias, o que faz instalar a insegurança jurídica quanto à melhor interpretação da norma”¹⁷⁵.

Assim, ante a importância do reportado projeto, foi sancionada a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, pelo Presidente Michel Temer, no qual altera da Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis¹⁷⁶

Na hermenêutica de Thiago Pierobom de Ávila, essa nova tipificação trazida pela Lei nº 13.641/2018 é “importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações”¹⁷⁷, suprimindo a lacuna que existia na Lei nº 11.340/06. E segue opinando:

A inovação também permitirá apenamento mais condizente com a gravidade da conduta de descumprir ordem judicial, já criminalizada em outros países na forma de *stalking* (assédio persecutório) ou crime autônomo. O novo crime possui a mesma pena do crime do art. 359 do Código Penal (desobediência a ordem judicial); portanto, respeita o princípio da proporcionalidade¹⁷⁸.

Sobre a pena prevista na nova lei, posiciona-se os autores Rogério Cunha e Ronaldo Pinto não ser possível a aplicação do artigo 61¹⁷⁹, da Lei nº 9.099/95 – Lei

¹⁷⁵ CÂMARA. Idem.

¹⁷⁶ CÂMARA. **Lei nº 13.641**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>>

¹⁷⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Op. Cit.

¹⁷⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Idem.

¹⁷⁹ Lei 9.009/95, **Art. 61** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 5 jul 2018.

dos Juizados Criminais – visto que “não se trataria, especificamente, de crime praticado contra a mulher, e sim de crime contra a Administração Pública”¹⁸⁰.

Nas palavras dos citados autores:

Temos como inaplicáveis as disposições da Lei dos Juizados Criminais à conduta em exame. Importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação que tenha vindo – se imagina – em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas a condutas menos graves, de menor potencial ofensivo¹⁸¹.

Ademais disso, a própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, predispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995”¹⁸², rechaçando qualquer possível entendimento antagônico.

Sobre o quanto disposto no art. 24-A, §2º, da lei novel, tem-se que somente o juiz poderá arbitrar fiança, em caso de prisão em flagrante¹⁸³. Na concepção de Thiago Ávila, o juiz deverá fazer uma análise mais criteriosa do caso, “antes de colocar o agressor em liberdade, seja a decretação da prisão preventiva, o agravamento das condições da MPU, ou uma admoestação em audiência de custódia”¹⁸⁴.

O crime de desobediência em caso de descumprimento das MPU^s tem aplicação aos casos que ocorrem após a vigência da nova lei, contudo, as Medidas Protetivas de Urgência deferidas poderão ser anteriores a vigência da Lei 13.641/18¹⁸⁵. Além disto, o legislador ponderou não importar a competência cível ou criminal do juízo que deferiu as MPU^s, para configurar o crime de descumprimento destas¹⁸⁶. Todavia, Rogério Cunha e Ronaldo Pinto entendem que a “consequente ação penal deva ser julgada por um juiz criminal”¹⁸⁷.

O artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 “não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” na imputação do crime de descumprimento de medidas

¹⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p. 223.

¹⁸¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p. 223.

¹⁸² PLANALTO. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 jul 2018.

¹⁸³ CÂMARA. Op. Cit.

¹⁸⁴ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Op. Cit.

¹⁸⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Idem.

¹⁸⁶ CÂMARA. Lei nº 13.641. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>. Acesso em 4 jul 2018.

¹⁸⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p. 225.

protetivas¹⁸⁸. O Defensor Público do Espírito Santo, Carlos Eduardo Amaral aduz sobre este dispositivo, “que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, poderá, de outro lado, ver sua prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada”¹⁸⁹.

Assim, a nova tipificação penal visa dar mais efetividade as Medidas Protetivas de Urgência, deferidas em favor de vítima de violência doméstica e familiar¹⁹⁰, coibindo possíveis reincidências de agressões. “Neste contexto, todas as medidas destinadas a conferir mais efetividade ao sistema de proteção e responsabilização são bem-vindas”¹⁹¹.

¹⁸⁸ CÂMARA. **Lei nº 13.641**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>. Acesso em 4 jul 2018.

¹⁸⁹ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir Medidas Protetivas Agora É Crime** – Notas sobre a Lei 13.641/2018. Revista Consultor Jurídico. Espírito Santo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 5 jul 2018.

¹⁹⁰ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Idem

¹⁹¹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Idem

4 ESTUDO DE CASO: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ultrapassada as explanações acerca da Lei nº 11.340/2006, assim como as medidas protetivas de urgência, além da nova tipificação do crime de descumprimento destas, importante se faz analisá-las no caso concreto.

Assim, será descrito a seguir um caso de Ação Ordinária para Aplicação de Medida Protetiva de Urgência, ajuizada na comarca de Salvador, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando proteger vítimas de violência doméstica, da modalidade psicológica. Será analisada se as MPU^s deferidas tiveram a eficácia esperada, qual seja, a preservação da integridade psicológica das vítimas.

Por força da assinatura de Termo de Confidencialidade, os nomes dos litigantes serão substituídos por nomes fictícios, sendo os demais dados ocultados na descrição do caso.

4.1 CASO CONCRETO

Em Agosto do ano de 2015, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, em favor de Sandra e Anita, em desfavor de Diogo. Compareceram ao Grupo de Atuação em Defesa das Mulheres do Ministério Público do Estado da Bahia (GEDEM), a senhora Sandra, juntamente com sua filha Anita, ambas vítimas de violência doméstica, conforme boletim de ocorrência da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), localizada no bairro de Brotas, na cidade de Salvador/BA.

Alegaram, em síntese, conhecerem o senhor Diogo e sua família há aproximadamente 20 anos, convivendo mais assiduamente há 4 anos, período que o agressor manteve um relacionamento com Anita. A senhora Sandra notou as investidas e assédios à sua filha, por parte do acusado, que passou a persegui-la, aparecendo em locais de surpresa e invadindo a privacidade familiar, após o fim do relacionamento. Relataram ainda que o acusado fazia campana na porta da casa das vítimas, ligações a amigos e familiares.

Diante de tal situação, a senhora Sandra foi ao estado onde residia a família do acusado, objetivando conversar com a família de Diogo, motivo pelo qual fez com que acusado passasse a ameaçar tanto Sandra, como a Anita, por meio de mensagens em redes sociais, como via telefônica. Afirma a vítima Anita, que após o término do

namoro, passou a receber ligações de número restrito, no qual o interlocutor permanecia em silêncio.

Assim, foi requerida as seguintes MPU^s: o afastamento da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de 500 m de distância, além de ordem de proibição de contato com as ofendidas por qualquer meio de comunicação.

A prorrogação das medidas protetivas foi solicitada pelo Ministério Público em setembro de 2016, ficando este prolongamento vigente por 180 dias. Após este prazo, foi solicitado outra dilação, sendo deferida, em todos os seus termos, em abril de 2017. Durante todo o período de vigência das MPU^s, o acusado manteve contato com as vítimas, através de ligações e mensagens em redes sociais, conforme informações e documentos juntados pelas assistidas. As vítimas aduziram ainda que, para evitar que o agressor mantivesse contato, alteram seus contatos telefônicos e endereços eletrônicos.

Em novembro de 2017, foi requerida pelo Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM/MPBA), a apuração de suposta conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, através de uma rede social, no qual um perfil possivelmente falso, com o nome do pai da senhora Sandra, já falecido, passou a contactar com a vítima Sandra, afirmando ter sido ela a causadora do fim do relacionamento da filha, não sendo esta uma postura esperada para uma mulher cristã. Frisa-se que neste lapso, o senhor Diogo já não mais residia na Bahia, posto que exercia cargo público em outro Estado.

O acusado, em um dia de janeiro de 2018, deslucou-se até a casa das assistidas. Interfonou para Sandra, e quando esta atendeu, pediu para que a filha descesse para falar com ele, senão “ela iria ver”¹⁹². Como não atendeu ao seu pedido, o acusado ficou buzinando por uma hora na porta do prédio.

Visto a insistência de Diogo, e o medo de que algo mais sério acontecesse, Sandra ligou para Ronda Maria da Penha, que encaminhou uma viatura, mas o recorrido já não se encontrava no local. No dia seguinte, Sandra aduz que, ao chegar à janela do seu apartamento, avistou Diogo ao volante de um carro que estava estacionado na frente do seu edifício, motivando-a a pedir ajuda policial.

Os agentes públicos encontraram o acusado em frente ao edifício das assistidas e o conduziu à delegacia. Ao ser interrogado, o acusado informou que

¹⁹² Palavras colhidas no inquérito policial.

estava indo à igreja que fica na mesma rua, e que estava com passagem comprada para voltar para sua residência. Informou ainda que tinha ciência das MPU^s impostas.

A delegada da DEAM de Brotas representou pela prisão preventiva do ofensor pelo descumprimento da medida protetiva de urgência, o qual foi deferido pelo juiz plantonista, com base no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal¹⁹³. O agressor permaneceu preso no Complexo Penitenciário da Mata Escura, por aproximadamente dois meses.

Após prisão, o advogado do acusado impetrou HC, com pedido subsidiário de prisão domiciliar, o que foi deferido pelo Tribunal, em março do presente ano.

No mês de junho do corrente ano, as assistidas informaram ao Ministério Público que, após a soltura do agressor, começaram a receber inúmeras ligações de número restrito. A assistida Anita afirmou ao GEDEM que ligações insistentes eram um dos artifícios utilizados pelo requerido para persegui-la. Por não saber a autoria das chamadas telefônicas, e visando averiguar se houve descumprimento das MPU^s pelo acusado, requereu o Ministério Público a medida cautelar de Quebra de Sigilo dos Dados Telefônicos (Bilhetagem Reversa e Identificação da ERB – Estação Rádio Base), pedido este que até a data da pesquisa, estava pendente de apreciação pelo juiz.

Após essa narrativa dos fatos, imperioso se faz analisar criticamente, a luz da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência deferidas, bem como a sua efetividade.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS MPU^s DEFERIDAS.

No caso concreto exposto acima, nota-se que foram deferidas Medidas Protetivas que obrigam o agressor, elencados no art. 22, III, alíneas a e b¹⁹⁴. Assim,

¹⁹³ **Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

¹⁹⁴ **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (grifo de quem transcreve);

será analisada cada medida separadamente, pontuando seus impactos na tentativa de coibir a violência doméstica e familiar sofridas pelas vítimas.

4.2.1 Proibição de aproximação das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas

Observa-se que a citada MPU visa preservar a integridade física e psicológica das vítimas, evitando o contato destas com o agressor. Esta medida apresenta bom resultado, posto que a própria vítima consegue fiscalizar o seu cumprimento, evitando que novos episódios de agressões ocorram¹⁹⁵.

Um ponto relevante no caso exposto é que os litigantes frequentavam a mesma igreja evangélica, localizada na rua residencial das vítimas. Após o término, Diogo permaneceu frequentando o templo religioso, forçando encontros com Anita, segundo relato das vítimas. Estes encontros motivaram o deferimento da proibição de aproximação das vítimas, bem como de seus familiares e possíveis testemunhas.

Devidamente intimado das Medidas Protetivas de Urgência, o agressor continuou a frequentar a igreja, apesar do conhecimento do limite de aproximação. Contudo, para evitar conflitos e situações vexatórias, as vítimas não relataram estes descumprimentos, posto que os encontros aconteciam, de forma esporádicas, no templo, segundo depoimento de Silvia.

Dito isso, visando garantir mais efetividade da medida protetiva em comento, é cabível que o juiz, ao deferi-la, exponha limites mais precisos, determinando que o agressor se abstenha de frequentar os mesmos lugares que as vítimas, a exemplo do local de trabalho e ambiente de lazer comumente utilizados pelas agredidas, no entendimento de Rogério Cunha e Ronaldo Pinto¹⁹⁶.

Diante desse juízo, expõe Juliana Garcia Belloque que:

(...), a Lei Maria da Pena buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade: seu local de estudo, de trabalho, de lazer, de culto religioso ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode vedar a presença do agressor para evitar humilhações e intimidações¹⁹⁷.

Noutro giro, a não comunicação do descumprimento da aproximação do agressor, no caso em tela, colaborou negativamente para o resultado da medida

¹⁹⁵ FERNANDES, Valéria.

¹⁹⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit, p. 193.

¹⁹⁷ BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigos 22, p. 312. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf>. Acesso em: 15 jul 2018.

adotada, influenciando, nesta forma, em novos episódios de violência psicológica. Em contrapartida, torna-se ainda mais penoso para as ofendidas a responsabilização de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, pois não há como ter conhecimento da localização do agressor a todo momento.

Como solução para o empasse descrito acima, Rogério Cunha e Ronaldo Pinto exemplificam a iniciativa implantada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual adotou a utilização de tornozeleiras eletrônicas, objetivando acompanhar os passos de agressores de vítimas de violência doméstica¹⁹⁸. Além do uso da tornozeleira pelo agressor, a vítima recebe um dispositivo eletrônico que emite mensagem de texto sobre a aproximação daquele, pelo celular, sendo esta mesma mensagem enviada a um centro de monitoramento, que aciona a polícia, objetivando impedir qualquer tipo de aproximação¹⁹⁹.

Um outro dispositivo eletrônico que visa coibir a aproximação do agressor das ofendidas é o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), conhecido popularmente como “botão do pânico”, descrito no segundo capítulo deste trabalho, utilizado pelo Tribunal do Espírito Santo.

Na Bahia, no dia 08 de março de 2015, foi criada a Ronda Maria da Penha, operação especial desenvolvida pela Polícia Militar da Bahia, em parceria com a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Departamento de Polícia Técnica, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ministério Público da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia²⁰⁰.

A Ronda Maria da Penha tem como objetivo realizar visitas às vítimas de violência doméstica, beneficiadas por Medidas Protetivas de Urgência, em suas residências, intencionando fiscalizar o cumprimento destas medidas, além de auxiliar a agredida e sua família com acompanhamento psicológico²⁰¹. Estas visitas são

¹⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p.194.

¹⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Idem, p.194 e 195.

²⁰⁰ BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. **Ronda Para Homens Da Ronda Maria Da Penha PMBA**. Salvador, 2017. p. 50. Disponível em: <http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/BAHIA-RONDAHOMENS.pdf>. Acesso em: 17 jul 2018

²⁰¹MPBA. **Projeto Ronda Maria da Penha**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/seguranca-publica/acoesprojetos/cisp-regionais/-ronda_maria_da_penha/projeto_ronda_maria_da_penha.pdf. Acesso em> 17 jul 2018.

periódicas e não definidas, ocorrendo quinzenal ou mensalmente²⁰², podendo acontecer até quatro visitas semanas, em casos mais graves²⁰³.

Para ser contemplada com o acompanhamento da referida ronda, a agredida tem que ter medidas protetivas de urgência deferidas pelo judiciário e se encontrar em situação de alta vulnerabilidade, avaliação esta feita pelo Judiciário, Ministério Público ou Delegacia da Mulher²⁰⁴. Ademais, a vítima precisa aceitar participar do programa²⁰⁵.

No caso em estudo, a aproximação das vítimas foi novamente descumprida em 2018, quando o agressor retornou a Salvador, planejando manter contato com a ex namorada, demonstrando o seu total descaso com as decisões judiciais. Este descumprimento ocasionou a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica, como preceitua o artigo 313, inciso III, do CPP, razão utilizada pelo juiz plantonista responsável pela decretação da prisão.

Cumprir informar que, após a conversão da prisão preventiva em domiciliar, até o momento da coleta dos dados, o agressor manteve-se afastado das vítimas. Contudo, há suspeita de descumprimento da medida protetiva de urgência que proíbe o contato com as ofendidas por qualquer meio de comunicação, descumprimento este que será analisado no tópico subsequente.

4.2.2 Proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

Como exposto na descrição do caso prático, o agressor Diogo perseguia as vítimas, além de realizar inúmeras ligações telefônicas e contatos via *e-mail* e mensagens em aplicativo e redes sociais, de forma insistente.

Assim, foi deferida a referida medida protetiva, na tentativa de coibir esse contato, tanto com as vítimas, quanto com os familiares delas.

Ocorre que, segundo relatos e documentos trazidos pelas agredidas, o agressor manteve contato mesmo após a concessão da medida. A conduta reiterada

²⁰² MPBA. Idem.

²⁰³BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Idem, p.48.

²⁰⁴BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Idem, p.48.

²⁰⁵BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Idem, p.48.

de Diogo se assemelha ao de uma perseguição obsessiva, descrito por Damásio Jesus de *stalking*²⁰⁶.

A portuguesa Lígia Prudêncio Teixeira, em sua dissertação de mestrado em Direito Criminal, conceituou o *stalking* como sendo:

(...) um padrão de comportamentos reiterados de assédio persistente levados a cabo pelo stalker contra a vítima, consistindo em intromissões na vida privada desta última contra a sua vontade, podendo revestir variadíssimas táticas de perseguição, desde as formas mais tradicionais de comunicação como telefonemas e mensagens até comportamentos altamente intrusivos na esfera privada da vítima, que variam entre esperas à porta da sua habitação ou do seu local de trabalho e presença em lugares socialmente frequentados por esta, entre outros²⁰⁷.

Observa-se, no caso em tela, que supostamente Diogo manteve contatos com Sandra, através de uma rede social, o que ensejou a apuração de suposta conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, através da quebra judicial do sigilo de dados de usuário. Contudo, até a coleta da pesquisa, não havia as respostas sobre o perfil do usuário juntadas aos autos.

Assim, tem-se que a morosidade na obtenção desses dados contribui para a reiteração da conduta de perseguição obsessiva. Além disto, outros pontos também dificulta a investigação deste tipo de conduta, como relata Damásio de Jesus:

É muito difícil prevenir e interromper a ação do *stalker*. Rara é a oportunidade de repressão, uma vez que as investigações policiais quase sempre terminam em insucesso. Medidas como troca ou ocultação do número do telefone, mudança de identidade, de residência e de cidade, contratação de detetive particular etc. não têm dado bons resultados, tendo em vista que os *stalkers*, muito espertos, em pouco tempo descobrem o novo número, a nova residência, identidade etc.

Para além disso, após a conversão da prisão preventiva, pelo descumprimento da primeira medida protetiva descrita neste capítulo, em prisão domiciliar, as vítimas Anita e Sandra passaram a receber ligações insistentes, de número restrito. Anita relatou ao GEDEM que esta era uma modalidade de contato parecida com a aplicada anteriormente por Diogo. Por tal motivo, foi requerido pelo MPBA a quebra de sigilo telefônico por bilhetagem.

²⁰⁶ JESUS, Damásio E. de. ***Stalking***. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 17 jul 2018.

²⁰⁷ TEIXEIRA, Lígia Prudência. **O Crime de Stalking**. Porto. 2017, p.05. Disponível em: < <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>>. Acesso em 17 jul 2018.

A quebra do sigilo dos dados cadastrais, para o caso em análise, mostrou-se como único meio possível para obtenção de prova de descumprimento da medida protetiva de urgência. Como as ligações ocorreram após a vigência do crime de descumprimento, caso seja confirmada a suspeita da conduta ilícita, estará incurso na pena prevista no art. 24-A, da lei Maria da Penha, cuja pena em abstrato é de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Assim, ao que tudo indica, a medida preventiva de urgência que proibiu o contato, por qualquer meio, do agressor com as vítimas não surtiu o efeito esperado. Cabe pontuar que a medida é de extrema importância, mas que sozinha pode não apresentar resultado eficaz.

Ademais, acaso as suspeitas sejam confirmadas, nova prisão preventiva poderá ser decretada. Contudo, a primeira não coibiu o agressor, posto que mesmo após ficar preso por aproximadamente 2 meses, e ter a preventiva convertida em prisão domiciliar, não o impediu de reincidir no descumprimento.

Partindo desse panorama, é necessário desconstruir a ideia de que “uma cela possa transformar um autor de agressão em uma pessoa mais pacífica e respeitadora dos direitos da ofendida”²⁰⁸.

Complementando o pensamento acima exposto, opina Vívian Zorzella:

Neste contexto, onde já se tem a consciência do colapso em que o sistema penal se encontra, tem-se fugido de recorrer ao mito da tutela penal unicamente pela imposição de uma pena privativa de liberdade que, como se viu, não cumpre o seu objetivo. Assim, outros caminhos estão sendo pensados e progressivamente implementados²⁰⁹.

Dito isso, com intuito de dar ainda mais efetividade as medidas protetivas de urgência, previu o legislador, na Lei nº 11.340/2006, art. 35, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores²¹⁰.

Assim, trabalhos reflexivos com homens agressores se revela como um método eficaz para coibir, prevenir e reduzir a reincidência da violência doméstica e familiar

²⁰⁸ ZORZELLA, Vívian Lorea. **Grupos de Reflexão de Homens: Para Além da Polarização Agressor/Carrasco – Ofendida/Vítima no Contexto da Lei 11.340/06**. Rio Grande, 2014, p. 41. Disponível em:

<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7195/15%20V%20C3%ADvian%20Lorea%20Zorzella_2019_860_assignsubmission_file_TCC%20-%20V%20C3%8DVIAN%20LOREA%20ZORZELLA_vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1>.

Acessor em: 17 jul 2018.

²⁰⁹ ZORZELLA, Vívian Lorea. Idem, p. 42.

²¹⁰ PLANALTO. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 17 jul 2018

contra a mulher²¹¹. Esta prática vem sendo adotada em alguns Juizados do Poder Judiciário por todo país²¹².

No Estado de Goiás, o primeiro grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica foi desenvolvido em 2016, na capital Goiânia, com 41 participantes²¹³. Após os seis meses do término do acompanhamento, somente um participante voltou a reincidir, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.²¹⁴

Os participantes foram selecionados e encaminhados por meio de decisão judicial das audiências de custódia de crimes previstos pela Lei n 11.340/2006²¹⁵. Estes participante tiveram acompanhamento de equipe psicossocial, durante um período compreendido entre 19/12/2016 a 03/05/2017, sendo o monitoramento da execução da medida cautelar dado através do acompanhamento dos Grupos pela equipe técnica da Central de Alternativas à Prisão e também por formulários preenchidos por tal equipe²¹⁶.

Sheila Pereira apresenta dados sobre o impacto causado pelos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, no estado do Maranhão:

(...) durante cinco anos, período que compreende entre 2008 a 2012, 222 agressores de mulheres foram condenados pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís do Maranhão; destes, 144 foram atendidos no mesmo período pelo grupo reflexivo da Vara, com ações socioeducativas desenvolvidas por assistentes sociais e psicólogos, e não houve nenhum caso de reincidência. Já em pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz - MA, no mesmo Tribunal, onde não há grupos para homens, revelou que 75% dos agressores são reincidentes. Número superior à taxa de reincidência criminal geral, que no Estado de São Paulo é de 58% e no país é de 70%²¹⁷.

²¹¹ EMERJ. **Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores**- uniformização de Procedimentos para Estruturação, Funcionamento e Avaliação dos Grupos Reflexivos com Autores de Crimes de Situação de Violência Doméstica. Rio de Janeiro, p. 409. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 17 jul 2018.

²¹² EMERJ, Idem, p. 409.

²¹³LEAL, Antiara Cardoso. **Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da Central de Alternativas à Prisão de Goiânia**. Goiânia, 2017, p. 17. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/7/Primeiro%20Grupo%20Reflexivo%20Para%20Homens%20Autores%20De%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20Da%20Central%20De%20Alternativas%20%C3%A0%20Pris%C3%A3o%20De%20Goi%C3%A2nia%20-%20Antiara%20Cardoso%20Leal.pdf>>. Acesso em: 17 jul 2018.

²¹⁴ LEAL, Antiara Cardoso. Op. Cit, p. 20.

²¹⁵LEAL, Antiara Cardoso. Idem, p. 16.

²¹⁶ LEAL, Antiara Cardoso Idem, p. 17.

²¹⁷ PEREIRA, Sheila Cristina. **Atuação do Poder Público Brasileiro Frente aos Agressores de Violência Doméstica contra a Mulher**. Santos, 2014, p. 45. Disponível em: <

Karina Cunha e colaboradores, ao analisarem o índice de reincidência na Lei Maria da Penha, após intervenção psicológica no Fórum do Gama, no Distrito Federal, no período entre 2015 e 2016, perceberam que, dos 195 homens que participaram do grupo, 4 reincidiram²¹⁸. Já no grupo dos que não participaram, 363 homens, 27 reincidiram²¹⁹. As reincidências foram analisadas até junho de 2017, para ambos os grupos²²⁰.

Na Bahia, foi desenvolvido um subprojeto da Ronda Maria da Penha, conhecido como Ronda para Homens, em julho de 2015²²¹. Este projeto tem como objetivo sensibilizar homens autores de violência, reduzindo a sua reincidência, “resgatando laços de confiança e potencializando a possibilidade de mudança no combate ao machismo”²²², além da redução da reincidência entre os autores de violência doméstica²²³.

Diante desse panorama, nota-se que grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica tem apresentado uma expressiva relevância na diminuição de caso de reincidência, entre seus participantes²²⁴. Contudo, ainda são pequenos os números deste tipo de projeto, sendo necessário uma maior participação do poder público para criação de novos programas, como ação para prevenção de novos casos de violência contra a mulher²²⁵.

Assim, percebe-se que para promover as finalidades preventivas da pena aos agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, atuar na conscientização do homem, frente a violência contra a mulher, mostra-se indispensáveis, já que a finalidade meramente retributiva das penas só faz acentuar o problema²²⁶.

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf>. Acesso em: 17 jul 2018.

²¹⁸ CUNHA, Karina Cristina Ribeiro; Et. al. **Índice de Reincidência na Lei Maria da Penha após Intervenção Psicológica no Fórum do Gama – DF**. Gama, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63543/indice-de-reincidencia-na-lei-maria-da-penha-apos-intervencao-psicologica-no-forum-do-gama-df/1>>. Acesso em: 17 jul 2018.

²¹⁹ CUNHA, Karina Cristina Ribeiro; Et. al. Idem.

²²⁰ CUNHA, Karina Cristina Ribeiro; Et. al. Idem.

²²¹ BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Op. Cit, p. 49.

²²² BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Idem, p. 54.

²²³ BUENO, Samira; BRIGAGÃO, Jacqueline. Idem, p. 45.

²²⁴ ZORZELLA, Vívian Lorea. Op. Cit, p.48

²²⁵ ZORZELLA, Vívian Lorea. Idem, p. 48.

²²⁶ CARDOSO, Raphaella. **Desafios na Ressocialização dos Agressores de Violência Doméstica**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desafios-na-ressocializacao-dos-agressores-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 17 jul 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar constitui uma das maiores condutas na violação aos direitos das mulheres, tendo em vista que sua prática ofende tanto seus direitos fundamentais, quanto dos seus familiares.

O Brasil, pressionado a atender às exigências impostas por acordos internacionais, dentre elas a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgou a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Seu objetivo foi criar mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo-lhe mais segurança.

Ademais, a Lei 11.340/2006 trouxe dispositivos protetivos que visam prevenir a prática violenta do agressor. Contudo, embora estas medidas protetivas de urgência tencionem resguardar a vítima, observa-se ainda um grande descumprimento por parte do agressor, devido aos obstáculos na aplicabilidade da lei, impossibilitando a sua aplicabilidade de forma integral.

Dentre os obstáculos encontrados para a obtenção de um resultado mais efetivo das medidas protetivas de urgência está a morosidade em sua concessão, que se dá pela ausência de auxílio à polícia e ao Judiciário, além da ausência de mecanismos necessários à concretização dessas medidas, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo do acusado, impedindo a sua aproximação da vítima, e por consequência, impedindo novos casos de agressões.

A alteração trazida pela Lei nº 13.641, de 2018, na qual tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência revela um avanço, na tentativa de se coibir novos episódios de agressões contra a mulher. Contudo, para que esta inovação legislativa tenha eficácia, é necessário o monitoramento constante, através de implementação de políticas públicas de monitoramento do cumprimento das MPU^s.

Ademais, como exposto ao longo do presente trabalho, há pouco investimento em equipes multidisciplinares, bem como em medidas que visam aprimorar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Assim, conclui-se que o legislador busca trazer cada vez mais eficácia a Lei 11.340/2006, na tentativa de trazer mais segurança as vítimas de violência doméstica. Entretanto, observa-se a necessidade constante de implementações de políticas públicas, objetivando monitorar tanto a vítima, quanto o agressor, dando a mulher e a sua uma maior proteção.

Por fim, a Lei nº 11.340/2006 não é uma forma apenas de colocar a mulher no papel de vítima de um crime, mas na construção da cidadania desta mulher e respeito aos seus direitos, visibilidade da situação de vulnerabilidade e uma forma de enfrentamento da violência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir Medidas Protetivas Agora É Crime** – Notas sobre a Lei 13.641/2018. Revista Consultor Jurídico. Espírito Santo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 5 jul 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O Novo Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: Primeiras Considerações**. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 5 jul 2018.

BRASIL. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Convenção de Belém do Pará; 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 jun 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 jul 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2>. Acesso em: 02 jul 2018.

CARDOSO, Raphaella. **Desafios na Ressocialização dos Agressores de Violência Doméstica**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desafios-na-ressocializacao-dos-agressores-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 17 jul 2018.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. **Violência Doméstica: A Difícil Decisão de Romper ou não Com Esse Ciclo**. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278278656_ARQUIVO_VIOLENCIADOMESTICAADIFICILDECISAODEROMPEROUNAOCOMESSECICLO.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06**. I. ed. - Curitiba, PR: CRV, 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96304>>. Acesso em 30 jun 2018.

CNJ. **O Poder Judiciária na Lei Maria da Pena**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5ee45da00577e20b291dc3ffa2f42.pdf>>. Acesso em: 16 jul 2018.

CONCEIÇÃO, Mário Antônio. **Reflexões Contemporâneas Sobre a Identidade Institucional. As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Pena: A Busca**

por um Devido Processo Legal Célere. Varginha, 2012. Disponível em: <<http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-68.pdf>>. Acesso em: 03 jul 2018.

CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos Processuais Controvertidos na Lei Maria da Penha e sua Eficácia.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/mariana_mello.pdf>. Acesso em: 30 jun 2018.

CUNHA, Karina Cristina Ribeiro; Et. al. **Índice de Reincidência na Lei Maria da Penha após Intervenção Psicológica no Fórum do Gama – DF.** Gama, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63543/indice-de-reincidencia-na-lei-maria-da-penha-apos-intervencao-psicologica-no-forum-do-gama-df/1>>. Acesso em: 17 jul 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006,** Comentada artigo por artigo. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 237

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,** Pesquisa DataSenado. 2017, p. 03. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 01 jul 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher como uma Violação de Direitos Humanos – artigo 6º.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-6.pdf>. Acessado em: 30 jun 2018.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Ceará, p. 03. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 03 jul 2018.

EMERJ. **Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores-** uniformização de Procedimentos para Estruturação, Funcionamento e Avaliação dos Grupos Reflexivos com Autores de Crimes de Situação de Violência Doméstica. Rio de Janeiro, p. 409. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 17 jul 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar.** 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

FEIX, Virgínia. **Das Formas de Violência Contra a Mulher** – Artigo 7º. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 30 jun 2018.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha**. Comentário à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Atualizada com a Lei Nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. 2ª ed. Leme: Editora Mundo Jurídico, 2018, p. 166.

FONAVID; Enunciados. **Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 04 jul 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 40.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 17 jul 2018.

JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Salvador. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, p. 02 2008, p. 02. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 01 jul 2018.

LEAL, Antiara Cardoso. **Primeiro Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica da Central de Alternativas à Prisão de Goiânia**. Goiânia, 2017, p. 17. Disponível em: < <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/7/Primeiro%20Grupo%20Reflexivo%20Para%20Homens%20Autores%20De%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20Da%20Central%20De%20Alternativas%20%C3%A0%20Pris%C3%A3o%20De%20Goi%C3%A2nia%20-%20Antiara%20Cardoso%20Leal.pdf>>. Acesso em: 17 jul 2018.

PEIXOTO, Herlam Wagner et al. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: O Projeto “Botão do Pânico” na perspectiva da Equipe Multidisciplinar**. 2016. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467408588_ARQUIVO_ARTIGOBOTAODOPANICOEQUIPEMULTIDISCIPLINAR.pdf>. Acesso em: 04 jul 2018.

PENHA, Maria da Penha. **Sobrevivi, Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016. p. 39.

PEREIRA, Sheila Cristina. **Atuação do Poder Público Brasileiro Frente aos Agressores de Violência Doméstica contra a Mulher**. Santos, 2014, p. 45. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf>. Acesso em: 17 jul 2018

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. **Dormindo com o Inimigo: Da Violência Psíquica Contra A Mulher e a Proteção Insuficiente Da Ordem Jurídica Brasileira.** Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2364>>. Acesso em: 30 jul 2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. P.23. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 01 jul 2018.

TAVARE, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.399. Disponível em: < file:///C:/Users/Nalim/Desktop/bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico.pdf>. Acesso em: 04 jul 2018.

TEIXEIRA, Lígia Prudência. **O Crime de Stalking.** Porto. 2017, p.05. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>>. Acesso em 17 jul 2018.

UNITED NATIONS. **Declaration on the elimination of violence against women.** General Assembly. New York; 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>>. Acesso em 30 jun 2018.

ZORZELLA, Vívian Lorea. **Grupos de Reflexão de Homens: Para Além da Polarização Agressor/Carrasco – Ofendida/Vítima no Contexto da Lei 11.340/06.** Rio Grande, 2014, p. 41. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7195/15%20V%C3%ADvian%20Lorea%20Zorzella%202019860%20assignsubmission%20file%20TCC%20-%20V%C3%8DVIAN%20LOREA%20ZORZELLA%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1>>. Acessor em: 17 jul 2018.